

SESSÃO O SUPEDIENTE DA

SECRETARIO!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 416/2002.

MENSAGEM DE VETO N º 089, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS

VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide VETAR TOTALMENTE, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 292, de 21 de setembro de 2022 de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no município de Boa Vista, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

autor ob Ph Juliana Garcia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa usurpação do Poder

Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de

incompetência que lhe impede o prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema

republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês

Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de

poder a partir da repartição iqualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa,

competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os

entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações

dos artigos 22°, 23°, 24° e 30° os limites de competência da União, Estados, Distrito

federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os

Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, de modo a salvaguardar o

estado democrático de direito.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito

CEP 69:305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar, por oportuno que a expressão Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomía de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45° e art. 62°, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45% - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(..)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º - Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Nesse caso, resta cristalino que a inciativa de projeto de lei que verse sobre a criação de programas, diretrizes, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que impõe obrigações à Secretaria Municipal de Saúde como a implantação de medidas de proteção às parturientes contra a violência obstétrica, o que demandaria a confecção de cartilhas, quando o Município já segue a íntegra todas as diretrizes e recomendação do Ministério da Saúde e do SUS, sendo tal medida desnecessária, podendo inclusive onerar os cofres públicos.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade que geram custos, sem qualquer estudo de viabilidade ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, contraría a Lei de Responsabilidade Fiscal e pode comprometer o desenvolvimento e execução de projetos que já são praticados.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo:

DOCUMEN CONFORM

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹.

De igual modo, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos



^{1 (}op. cit., v. 4, t. 1, pág. 387).

² (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45° da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62º o que

se segue:

Art. 62º - Compete privativamente ao Prefeito:

V - Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62°, inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45°, inciso IV e 62°, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

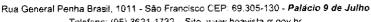
Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"





Telefone: (95) 3621-1732 - Site, www.boavista.rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO № 54.761-PGM/PROTOCOLO/2022 NUP: 9. 446847/2022

A Sua Excelência o Senhor Genilson Costa e Silva Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista Câmara Municipal de Boa Vista Palácio João Evangelista Pereira de Melo Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr. 09:57
DO DIA: 28-12-2012
ASS: maristelma Silvantes

Assunto: Encaminha mensagens de Veto totais 084, 086, 087,088, 089 e 091/22, para apreciação.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto totais:

N° 084 referente ao Projeto de lei n° 288/2022;

N° 086 referente ao Projeto de lei n° 291/2022;

N° 087 referente ao Projeto de lei n° 300/2022;

Nº 088 referente ao Projeto de lei nº 298/2022,

N° 089 referente ao Projeto de lei n° 292/2022;

Nº 091 referente ao Projeto de lei nº 029/2022; para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza Procurador Geral Adjunto do Município

SECRETA	ECEBIDO RIA GERAL LEGISLATIVA 1 12 20 22
Horario	11:00 andoro
V	<u> </u>

PRESIDÊNCIA - CMBV

Recebido em <u>28 | 12 |2011</u>

ÀS Joos HORAS

Rúbrica

